



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 39/2016:

Concernente ao ajustamento estrutural e funcional do Instituto de Línguas.

#### Decreto n.º 40/2016:

Concernente ao ajustamento do funcionamento do Instituto Nacional de Educação à Distância (INED).

#### Resolução n.º 24/2016:

Ratifica pela República de Moçambique a Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil, assinada em Dakar, no Senegal, aos 16 de Dezembro de 2009.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 39/2016

de 16 de Setembro

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento estrutural e funcional do Instituto de Línguas, criado pelo Diploma Ministerial n.º 93/95 de 19 de Julho, ao quadro jurídico-administrativa em vigor, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto de Línguas (IL) é uma instituição pública, de âmbito nacional, vocacionada a formação em línguas e prestação de serviços afins e é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, pedagógica e científica.

##### ARTIGO 2

(Objecto)

1. O IL tem por objecto a formação em línguas e a prestação de serviços afins.

2. O IL pode, mediante autorização conjunta dos Ministros que superintendem as áreas da Educação e das Finanças, associar-se a outras pessoas de interesse social, sob a forma admissível por lei, para a prossecução do seu objecto.

##### ARTIGO 3

(Sede e delegações)

1. O Instituto de Línguas tem a sua Sede na Cidade de Maputo, podendo constituir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, assim como no estrangeiro, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da Educação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Na criação de delegações ou representações do Instituto de Línguas no estrangeiro, deve ser ouvido o Ministro que superintende a área dos Negócios Estrangeiros.

##### ARTIGO 4

(Tutela)

1. O IL é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Educação.

2. A tutela e a superintendência no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A tutela referida no número um do presente artigo compreende a prática dos seguintes actos:

- Homologar a visão, missão e objectivos do IL;
- Homologar, os actos praticados pelo IL;
- Aprovar o Regulamento Interno do IL;
- Orientar a revisão da regulamentação aplicável ao IL;
- Nomear o Director-Geral, os Directores-Gerais Adjuntos e os Directores das Delegações Provinciais;
- Aprovar a criação de Delegações e outras formas de representação;
- Homologar a proposta do plano de actividades e o orçamento do IL e os respectivos relatórios periódicos;
- Acompanhar e avaliar os resultados de actividades do IL, através de relatórios de execução de actividades.

##### ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IL:

- Criação, organização, implementação e extinção de cursos de formação em línguas;

- b) Realização de acções de pesquisa na área de ensino de línguas e actividades afins;
- c) Expansão do acesso à formação em línguas;
- d) Definição e adequação de padrões de certificados dos cursos que ministra, em conformidade com o Quadro Europeu Comum de Referência para as línguas (QECR);
- e) Organização e administração de exames internos e internacionais nas suas áreas de formação;
- f) Organização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento pedagógico para docentes de línguas;
- g) Realização de assessoria na regulamentação dos serviços de línguas;
- h) Prestação de serviços de tradução, interpretação e revisão linguística.

## ARTIGO 6

## (Competências)

Para o prosseguimento das suas atribuições, o IL tem as seguintes competências:

- a) Criar, suspender e extinguir cursos de formação em línguas e outras formações afins;
- b) Elaborar programas e planos curriculares de formação em línguas e disciplinas afins;
- c) Definir os métodos de formação;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação;
- e) Examinar e emitir certificados de competência linguística a candidatos externos;
- f) Emitir informações regulares sobre o progresso de cada aluno no domínio do processo de ensino-aprendizagem;
- g) Propor a criação e extinção de Delegações e outras formas de representação;
- h) Realizar e publicar trabalhos de investigação e/ou pesquisa sobre o ensino de línguas e áreas afins;
- i) Criar e/ou organizar serviços, tais como tradução, interpretação, técnicas de expressão e revisão linguística nas línguas que ministra;
- j) Promover cursos e/ou seminários de formação e capacitação de professores de línguas;
- k) Ministar outros cursos de capacitação profissional nas áreas de línguas.

## CAPÍTULO II

## Orgânica

## ARTIGO 7

## (Órgãos)

São órgãos do IL:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico-Científico.

## ARTIGO 8

## (Direcção)

1. O IL é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, nomeados pelo Ministro que superintende a área da Educação.

2. Compete ao Director-Geral:

- a) Representar o IL em juízo e fora dele;
- b) Submeter propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do IL ao Ministro de tutela e outros órgãos competentes;
- c) Propor ao Ministro de tutela a nomeação dos Directores das Delegações Provinciais;
- d) Dirigir e supervisionar as actividades do IL, praticando todos os actos inerentes;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do Colectivo de Direcção e do Conselho Técnico-Científico;
- f) Propor no Plano Anual o reajustamento das taxas de matrículas e de serviços afins, sempre que o agravamento da taxa de inflação o justifique;
- g) Gerir recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros do IL; e
- h) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas.

3. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções e competências;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, de acordo com a precedência por ele estabelecida em Despacho; e
- c) Exercerem as demais competências que forem delegadas pelo Director-Geral.

## ARTIGO 9

## (Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é o órgão de coordenação de actividades e de controlo da implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do IL e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos e das Repartições.

2. O Director-Geral, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do IL a participar nas reuniões do Colectivo de Direcção.

## ARTIGO 10

## (Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas da especialidade de formação em línguas e prestação de serviços afins, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico a cargo do IL, e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos e das Repartições.

2. O Director-Geral, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do IL a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico.

## CAPÍTULO III

## Gestão Administrativa e Financeira

## ARTIGO 11

## (Receitas)

Constituem receitas do IL:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados pela prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por diploma legal lhe sejam atribuídos.

## ARTIGO 12

## (Despesas)

Constituem despesas do IL:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou outros serviços necessários ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

## ARTIGO 13

## (Regime do Pessoal)

Os funcionários e agentes do quadro do IL, são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

## ARTIGO 14

## (Estatuto orgânico)

Compete à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto de Línguas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 15

## (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto.

## ARTIGO 16

## (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Decreto n.º 40/2016

de 16 de Setembro

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento do funcionamento do Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) ao quadro jurídico-administrativa em vigor e revisão

das disposições do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 49/2006, de 26 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## ARTIGO 1

## (Denominação e Natureza)

O Instituto Nacional de Educação à Distância, abreviadamente designado por INED, é uma instituição pública coordenadora e reguladora da educação à distância, no âmbito do Sistema Nacional de Educação, dotado de personalidade jurídica e de autonomias administrativa, técnica e científica.

## ARTIGO 2

## (Sede e delegações)

O INED tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área da Educação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

## ARTIGO 3

## (Tutela)

1. O INED está sob tutela do Ministro que superintende a área da Educação.

2. A tutela e a superintendência no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A tutela referida no número um do presente artigo é exercida do modo seguinte:

- a) Homologação da visão, missão e objectivos do INED aprovados pelo Conselho Directivo do INED;
- b) Homologação de políticas, estratégias e planos para o funcionamento do INED aprovados pelo Conselho Directivo INED;
- c) Homologação de normas técnicas reguladoras da educação à distância, aprovadas pelo Conselho Directivo do INED;
- d) Emissão de directivas ou de orientações bem como solicitação de informações sobre os objectivos a atingir na gestão do INED e sobre prioridades a adoptar na respectiva prossecução;
- e) Controlo do desempenho do INED, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

## ARTIGO 4

## (Atribuições)

São atribuições do INED:

- a) Definição de políticas, regulamentos, estratégias e planos de implementação e desenvolvimento do sistema de educação à distância, bem como regular, monitorar e avaliar a sua execução;
- b) Garantia do funcionamento da rede nacional de educação à distância e uma adequada utilização dos recursos envolvidos;
- c) Criação e desenvolvimento de um sistema de acreditação e garantia de qualidade da educação à distância.